

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.011.095-1

Infrator: **Posto Havaí Ltda.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Posto Havaí**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.727.903/0001-02, com endereço na avenida Raul Mourão Guimarães, nº 679, bairro Havaí, CEP: 30.575-400, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor; 12, inciso IX, alínea “a” do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 21, inciso V, §2º e inciso X, 22, incisos I, IV e XXI e 25, todos da Resolução ANP nº 41/2013; artigos 3º, §4º, 4º e 8º da resolução ANP nº 09/2007; itens. 3.1 e 6 do regulamento técnico ANP nº 01/2007; Nota técnica nº 02/2022; artigo 1º da lei federal nº 12.291/2010 e artigo 1º da lei estadual nº 14.788/2003, por apresentar alvará de localização e funcionamento vencidos em 04.09.2019; por apresentar AVCB vencido em 18.07.2019; por não apresentar licença do órgão ambiental competente, sendo apresentada apenas uma orientação para o licenciamento vencida em 30.05.2021; por não informar de forma correta a origem do combustível comercializado, sendo que o último carregamento ocorrido foi da Distribuidora SADA Combustíveis Ltda., conforme nota fiscal de 05.09.22, sendo informado a Distribuidora Potencial nas bombas de gasolina e Minuano Distribuidora nas bombas abastecedoras de etanol; por não possuir a proveta de vidro de 100 ml necessária à realização das análises de qualidade nos combustíveis; por não apresentar funcionário capacitado para realizar as análises de qualidade dos combustíveis, sempre que solicitados pelo consumidor; por não preencher o formulário denominado “Registro das análises de qualidade”; por não manter em suas dependências o formulário “Boletim de conformidade” referente aos carregamentos ocorridos nos últimos seis meses; por não manter em suas dependências a ficha de informação de segurança de produto químico (FISPQ); por não apresentar Código de Defesa do Consumidor e, por fim, por comercializar gasolina fora da

especificação legal (teor alcoólico encontrado 34%), conforme formulário de fiscalização nº 993.22 (fls. 02/06).

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, consoante certidão de fl. 44.

Designada audiência administrativa em fl. 45. Embora notificado por oficial de diligências (fl. 53), o fornecedor não compareceu em audiência (fl. 58).

Certidão atestando a existência de uma decisão administrativa condenatória transitada em julgado (PA 0024.12.004.673-5) e ausência de termos de ajustamento de conduta envolvendo o fornecedor (fl. 54).

Intimado (fls. 61 e 69), o fornecedor apresentou alegações finais (fls. 71/78).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

O fornecedor não apresentou nos autos defesa administrativa. Em sede de alegações finais, o fornecedor alegou, de forma genérica, a nulidade do feito, visto que não houve notificação para apresentar contraprova, além da ausência de perícia técnica judicial.

Pois bem. Nos autos, verifica-se que o fornecedor foi notificado para apresentar defesa (fl. 04), todavia permaneceu inerte.

Demais disso, o processo administrativo independe de perícia técnica judicial, pois as esferas judicial e administrativa são independentes e autônomas.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização nº 933.22 (fls. 02/06) foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos

determinantes das práticas infracionais pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam.

Conforme se percebe, as condutas praticadas pelo fornecedor violaram os nos artigos 6º, inciso III, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor; 12, inciso IX, alínea “a” do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 21, inciso V, §2º e inciso X, 22, incisos I, IV e XXI e 25, todos da Resolução ANP nº 41/2013; artigos 3º, §4º, 4º e 8º da resolução ANP nº 09/2007; itens. 3.1 e 6 do regulamento técnico ANP nº 01/2007; Nota técnica nº 02/2022; artigo 1º da lei federal nº 12.291/2010 e artigo 1º da lei estadual nº 14.788/2003.

Isso porque houve apresentação de alvará de localização e funcionamento vencidos em 04.09.20219; houve apresentação de AVCB vencido em 18.07.2019; não houve apresentação de licença do órgão ambiental competente, sendo apresentada apenas uma orientação para o licenciamento vencida em 30.05.2021; o fornecedor não informou de forma correta a origem do combustível comercializado, sendo que o último carregamento ocorrido foi da Distribuidora SADA Combustíveis Ltda, conforme nota fiscal de 05.09.22, sendo informado a Distribuidora Potencial nas bombas de gasolina e Minuano Distribuidora nas bombas abastecedoras de etanol; o fornecedor não possuía a proveta de vidro de 100 ml necessária à realização das análise de qualidade nos combustíveis; o fornecedor não apresentou funcionário capacitado para realizar as análises de qualidade dos combustíveis, sempre que solicitados pelo consumidor; o fornecedor não preencheu formulário denominado “Registro das análises de qualidade”; o fornecedor não manteve em suas dependências o formulário “Boletim de conformidade” referente aos carregamentos ocorridos nos últimos seis meses; o fornecedor não manteve em suas dependências a ficha de informação de segurança de produto químico (FISPQ); o fornecedor não apresentou Código de Defesa do Consumidor e, por fim, comercializou gasolina fora da especificação legal (teor alcoólico encontrado 34%), conforme formulário de fiscalização nº 993.22 (fls. 02/06).

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor ficou-se inerte (fl. 44).

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:



AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, nos termos do auto de fiscalização nº 993.22 (fls. 02/06).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado afrontou, assim, o disposto nos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, todos do CDC; artigo 12, inciso IX, "a" do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 1º da lei federal nº 12.291/2010 e artigos 1º da lei estadual nº 14.788/2003, *in verbis*:

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

**Decreto federal nº 2.181/97**

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

**Lei federal nº 12.291/2010**

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

**Lei estadual nº 14.788/2003**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Estado manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

Demais disso, o fornecedor descumpriu as resoluções da Agência Nacional de Petróleo, conforme abaixo se vê:

**Resolução ANP nº 41/2013**

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

V - operar o estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, observado o § 2º deste artigo:

- a) Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;
- b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;
- c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente;

e) inscrição estadual; ou

f) CNPJ;

X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes.

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá continuar a operar o estabelecimento, no caso previsto no inciso V deste artigo, caso possua protocolo válido de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.

**Art. 22.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

IV - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível automotivo, no ato de recebimento do produto, e mantê-lo no estabelecimento;

XXI - manter atualizado, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados.

**Art. 25.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor a origem do combustível automotivo comercializado de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo. **(Redação do caput dada pela Resolução ANP Nº 858 DE 05/11/2021).**

#### **Resolução ANP nº 09/2007**

**Art. 3º** Para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 4º Os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor.

**Art. 4º** O Revendedor Varejista fica obrigado a manter, nas dependências do Posto Revendedor, o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses.

**Art. 8º** O Revendedor Varejista fica obrigado a realizar as análises mencionadas no item 3 do Regulamento Técnico sempre que solicitado pelo consumidor.

No presente caso, o fornecedor não apresentou a documentação exigida pela normativa administrativa para a comprovação de sua receita bruta, seja pela apresentação da DRE, seja pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Portanto, diante da ausência de comprovação da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021, revela-se escorreito o arbitramento da receita bruta do fornecedor no presente procedimento administrativo, conforme despacho de fl. 45/45-verso.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Posto Havaí Ltda. – Posto Havaí** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Posto Havaí Ltda.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.727.903/0001-02, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor; 12, inciso IX, alínea “a” do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 21, inciso V, §2º e inciso X, 22, incisos I, IV e XXI e 25, todos da Resolução ANP nº 41/2013; artigos 3º, §4º, 4º e 8º da resolução ANP nº 09/2007; itens. 3.1 e 6 do regulamento técnico ANP nº 01/2007; Nota técnica nº 02/2022; artigo 1º da lei federal nº 12.291/2010 e artigo 1º da lei estadual nº 14.788/2003, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97,

bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “a” e “b)), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2021**, no valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 54, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 42.500,00 (Quarenta e dois mil, quinhentos reais)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 63.750,00 (Sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**.

g) reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 106.250,00 (Cento e seis mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Em razão, fixo a multa em definitivo em **R\$ 106.250,00 (Cento e seis mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Assim, **DETERMINO**:



1) a intimação do infrator, por e-mail (fl. 70), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 95.625,00 (Noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3)A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

  
**Fernando Ferreira Abreu**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Fevereiro de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	Posto Havaí Ltda.		
<b>Processo</b>	0024.22.011.095-1		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 20.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.666.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 51.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 25.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 76.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			262,99%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 772,51</b>
Multa base			<b>R\$ 51.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 42.500,00</b>
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 63.750,00</b>
Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º, Resolução 57/2022			<b>R\$ 106.250,00</b>